



ACÓRDÃO
0000731-54.2010.5.04.0019 RO - ED

Fl. 1

DESEMBARGADOR JURACI GALVÃO JÚNIOR
Órgão Julgador: 8ª Turma

Recorrente: DROGARIA DOSESI - Adv. Mirza Falcão
Recorrido: SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIFARS - Adv. Renato Kliemann Paese

Origem: 19ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Prolator da Sentença: JUÍZA ROSANE CAVALHEIRO GUSMAO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos da legislação vigente, é da parte a responsabilidade pelo correto encaminhamento da petição de embargos. Endereçada a juízo diverso daquele que prolatou a decisão atacada, não merecem conhecimento suas razões de inconformidade quando alcançam tal juízo a destempo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração da reclamada, por intempestivos.

Intime-se.

Porto Alegre, 16 de agosto de 2012 (quinta-feira).



ACÓRDÃO
0000731-54.2010.5.04.0019 RO - ED

Fl. 2

RELATÓRIO

Após publicação do acórdão das fls. 180 a 182, é lavrada certidão de decurso de prazo, sem a interposição de quaisquer recursos, em 13 de julho de 2012.

Os autos retornaram à Vara do Trabalho de origem e foi dado seguimento normal ao feito.

Na fl. 187, consta comunicação eletrônica do Sr. Diretor da Secretaria Judiciária, solicitando a devolução dos autos, tendo em vista a oposição de embargos declaratórios, tendo o juízo 'a quo' determinado a sustação do cumprimento do despacho da fl. 184 e determinado a remessa dos autos ao Tribunal.

Os autos foram, então conclusos à Exma. Sra. Vice-Presidente, no exercício da Presidência, que, no despacho das fls. 200 e 200v., por entender que o processo ainda está vinculado administrativamente à Turma, é do seu Presidente a competência para decidir a respeito da questão posta.

Vêm os autos conclusos.

Sob o argumento de que omissa o acórdão prolatado, embarga de declaração a reclamada no que respeita a decisão da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TST, que julgou extinto o processo 0423900-33.2008.5.04.000, sem resolução do mérito, pois ausente o comum acordo, pressuposto de desenvolvimento válido do processo de dissídio coletivo, conforme determina o art. 114 § 2º da CF, a que esta Turma faz referência.



ACÓRDÃO
0000731-54.2010.5.04.0019 RO - ED

Fl. 3

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR JURACI GALVÃO JÚNIOR (RELATOR):

INTEMPESTIVIDADE.

Não merecem conhecimento os embargos de declaração interpostos pela reclamada, por intempestivos.

Nos termos da certidão da fl. 183, o acórdão atacado foi considerado publicado em 04.07.2012 - quarta-feira. O prazo para oposição dos embargos expirou, pois, em 09.07.2012 (segunda-feira).

Em 09.07.2012 a reclamada interpôs os presentes embargos, todavia o fez na unidade judiciária equivocada, tendo-os direcionado à 19ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Somente em 19.07.2012 os embargos de declaração em análise chegaram a este Tribunal.

Dispõem os arts. 16, § 1º, II, e 18, II, do Provimento Conjunto 06 deste TRT, de 05.8.2011:

Art. 16. O Sistema de Peticionamento Eletrônico - JT/RS, no momento do recebimento da petição, emitirá aviso comprobatório de entrega da petição e dos documentos que a acompanham.

§ 1º Constarão do aviso as seguintes informações:

(...)

II - o número do processo e o tipo de petição (quando houver), o



ACÓRDÃO
0000731-54.2010.5.04.0019 RO - ED

Fl. 4

órgão destinatário, informados pelo remetente;(…)

Art. 18. São de exclusiva responsabilidade dos usuários:

(…)

II - o correto encaminhamento da petição; [grifei]

Nesse sentido a jurisprudência que se colaciona:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. *Protocolados em juízo diverso daquele que proferiu a decisão embargada, vindo a ser apresentados no órgão judiciário competente apenas quando já exaurido o quinquídio legal, os Embargos de Declaração resultam intempestivos, obstando o conhecimento da integralidade da matéria neles tratada. (TRT da 4ª Região, 2ª Seção de Dissídios Individuais, 0006250-33.2011.5.04.0000 ED, em 05/12/2011, Juiz Convocado Fernando Luiz de Moura Cassal - Relator)*

Diante do exposto, impõe-se não conhecer dos embargos de declaração da reclamada porque intempestivos.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR JURACI GALVÃO JÚNIOR (RELATOR)

DESEMBARGADOR FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO

JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK